



EXTRAORDINÁRIA
APROVADO (A) NA SESSÃO Nº 322ª
DE 17/12/18 POR UNANIMIDADE
VOTOS CONTRA _____
MESA DA C.M./P.A. 17/12/18

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA
Estado da Bahia

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Paulo Afonso

PROJETO DE LEI Nº 84 /2018.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos as academias de ginástica e estabelecimentos similares, no município de Paulo Afonso”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam as academias de ginástica, e estabelecimentos similares, obrigados a manter aparelho desfibrilador cardíaco (automático ou semiautomático) externo, em suas dependências, no âmbito do município de Paulo Afonso.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, entenda-se como aparelho desfibrilador cardíaco (automático ou semi-automático) externo, o instrumento empregado em situações de parada cardiorrespiratória (PCR), para combater fibrilação cardíaca, mediante choques elétricos no coração, aplicados diretamente, ou por meio de eletrodos colocados na parede torácica.

§ 2º - Semestralmente, as academias de ginástica e estabelecimentos similares serão obrigados a submeter seus profissionais treinados no uso do

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº 953
EM 26/04 DE 2018

Secretaria Administrativa

desfibrilador, a cursos de reciclagem e atualização, para a operação dos aparelhos.

§ 3º - Preferencialmente, os professores graduados em Educação Física serão indicados para o treinamento no uso do desfibrilador.

§ 4º - O treinamento no uso do desfibrilador será ministrado por entidade habilitada, e acompanhada por um médico cardiologista.

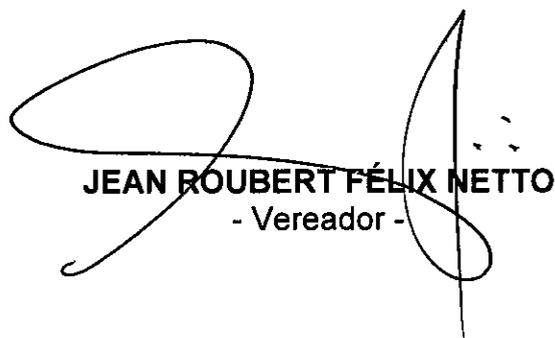
§ 5º - A manutenção dos aparelhos (desfibriladores) será obrigatoriamente feita semestralmente, ou quando se fizer necessário.

Art. 2º - O descumprimento ao disposto na presente lei implicará na imposição de multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), renovada semanalmente até a constatação de que cessou o ato de infração.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões em, 24 de abril de 2018.



JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
- Vereador -

JUSTIFICATIVA

Uma cena chocou a Segunda Divisão do Campeonato Espanhol no final de 2010: durante a partida com o Bétis, o meia Miguel García, do Salamanca, teve uma parada cardíaca dentro de campo, ficou desacordado e foi salvo pelos médicos do clube com o uso de um desfibrilador. Alguns atletas chegaram a chorar achando que o colete estava morto. Sabe-se que, atualmente, as doenças do coração engrossam as estatísticas de morte, notadamente nas grandes cidades.

As causas são inúmeras, e vão desde o sedentarismo (falta de prática regular de exercícios), passando pelo estresse da vida agitada, má alimentação, até fatores hereditários. Visando a prevenção, muitas pessoas frequentam academias de ginástica, ou ginásios de esportes, em busca de atividade física regular. Porém, vários frequentadores de tais estabelecimentos já chegam aos mesmos com algum distúrbio cardíaco silencioso. Assim, esses indivíduos podem sofrer acidentes gravíssimos, como, por exemplo, uma parada cardiorrespiratória (PCR). A Medicina sabe que, atualmente, a chance de se obter sucesso no atendimento de uma parada cardiorrespiratória depende do adequado atendimento a esse evento.

O presente atendimento inclui a tomada de medidas básicas de ressuscitação cardiopulmonar, e a rápida chegada de atendimento avançado. Contudo, observa-se que a realização do procedimento de desfibrilação (aplicação de choque no indivíduo em PCR) se mostra fundamental para otimizar o atendimento desses eventos. Uma taxa de sucesso de 90 % no atendimento de vítimas de PCR pode ser obtida quando a desfibrilação é realizada no primeiro minuto após o início da ocorrência. As taxas de sucesso caem entre 7 e 10 % a cada minuto que passa sem que uma desfibrilação seja realizada. Desta forma, vítimas de PCR que não receberem desfibrilação até doze minutos após o início do evento têm uma chance de apenas 2 a 5 % de sobreviver. Portanto, justifica-se a necessidade de desfibriladores em ambientes com grande circulação de pessoas, onde se realizam prática de exercícios físicos. É visando tudo isso, que esta proposta de projeto de lei foi elaborada.

Neste sentido, conto com os Edis para a aprovação deste Projeto de Lei.

Paulo Afonso-BA, 24 de abril de 2018.

JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Vereador





**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- ESTADO DA BAHIA -
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

PARECER Nº 37 /2018

Projeto de Lei nº. 84/2018, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos, as academias de ginástica e estabelecimentos similares, no município de Paulo Afonso”.

Análise da Comissão ao Projeto de Lei nº 84/2018, de autoria do Vereador Jean Roubert Félix Netto.

PARECER:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, considera este Projeto Lei, em conformidade com a legislação vigente, bem como de interesse da população do município. Portanto, justifica-se a necessidade de desfibriladores em ambiente com grande circulação de pessoas, onde se realizam prática de exercícios físicos. Estando assim plenamente amparada pela Constituição da República nos artigos 3º, II; 4º, IX.

Não havendo qualquer impedimento legal, pelo exposto, opinamos pela aprovação.

Plenário da Câmara Municipal em, 24 de Maio de 2018.

Ver. Jean Roubert Félix Netto
PRESIDENTE
Ver. Pedro Macário Neto
RELATOR
Ver. Edilson Medeiros de Freitas
MEMBRO

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº	1099
EM.	30 05 DE 200 18
Secretaria Administrativa	



CÂMARA DE VEREADORES DE PAULO AFONSO
- Estado da Bahia -

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL
PARECER N° 15 /2018

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Saúde e Assistência Social, em 22 de Maio de 2018.

A comissão, ao reunir-se, trouxe a discussão do presente projetos de lei n° 084/2018, Dispõe sobre a obrigatoriedade de equipar com desfibriladores cardíacos, as academias de ginásticas e estabelecimentos similares no Município de Paulo Afonso - BA, e dá outras providências. **De autoria do Ver. Jean Roubert Félix Netto.**

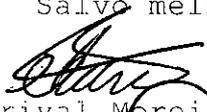
A princípio, o presente projeto deverá ser precedido de parecer prévio da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação, a cerca da legalidade e Constitucionalidade destes.

Segundo informa a justificativa apresentada pelos vereadores propositores, existem relevância pública para o prosseguimento do presente projeto, devendo esse ser encaminhado devidamente à apreciação dos pares, no plenário, logo após ter sido verificada os requisitos legais de validade.

A Relatoria da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura é meritória e deve prosperar; sendo assim submetida votação de seus integrantes, os quais APROVARAM POR UNANIMIDADE.

Segue assim, o parecer.

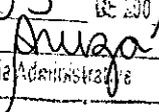
Salvo melhor juízo.


Ver. Lourival Moreira dos Santos - Presidente


Ver. José Carlos Coelho - Relator


Ver. Edilson Medeiros de Freitas - Membro

Câmara Municipal de Paulo Afonso - BA
Avenida Apolônio Sales, 495, Centro
CEP - 48608-100
Paulo Afonso - BA

ATESTO DE RECEBIMENTO PROT N°	1104
EM	30 05 DE 2018
	
	Secretaria Administrativa